



Lista de entidades supervisionadas

Data-limite das decisões sobre o carácter significativo: 15 de novembro de 2016

Número de entidades supervisionadas significativas: 127

O Banco Central Europeu (BCE) realizou a avaliação anual do carácter significativo, em consonância com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho (Regulamento do MUS)¹ e o artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17)² (Regulamento-Quadro do MUS). Em resultado dessa avaliação, a nova lista contém os nomes de cada uma das entidades supervisionadas³ e grupos supervisionados⁴ que são objeto de supervisão direta pelo BCE (“entidade supervisionada significativa” e “grupo supervisionado significativo”, tal como definidos nos pontos 16) e 22) do artigo 2.º do Regulamento-Quadro do MUS⁵). A lista indica igualmente o país onde estão estabelecidas as entidades e a razão específica pela qual são consideradas significativas⁶.

¹ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

² Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

³ “Entidade supervisionada” designa: a) uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro participante; b) uma companhia financeira estabelecida num Estado-Membro participante; c) uma companhia financeira mista estabelecida num Estado-Membro participante, contanto que cumpra as condições previstas na alínea b) do ponto 21) do artigo 2.º do Regulamento-Quadro do MUS; d) uma sucursal estabelecida num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante.

⁴ Em conformidade com o definido no ponto 21) do artigo 2.º do Regulamento-Quadro do MUS.

⁵ “Entidade supervisionada significativa” designa tanto a) uma entidade supervisionada significativa num Estado-Membro pertencente à área do euro; como b) uma entidade supervisionada significativa num Estado-Membro não pertencente à área do euro que seja um Estado-Membro participante. “Grupo supervisionado significativo” designa um grupo supervisionado com estatuto de grupo supervisionado considerado significativo nos termos de uma decisão do BCE com fundamento no n.º 4 do artigo 6.º ou na alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63) (Regulamento do MUS).

⁶ No caso dos “grupos supervisionados significativos”, esta lista não visa registar a estrutura completa do grupo.



BANCO CENTRAL EUROPEU

SUPERVISÃO BANCÁRIA

Além disso, a lista inclui entidades supervisionadas por uma autoridade nacional competente. A lista destas entidades é compilada com base nos dados e informações comunicados pelas autoridades nacionais competentes. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento-Quadro do MUS, a lista indica os nomes das entidades supervisionadas, tal como referido no ponto 20) do artigo 2.º⁷ e no ponto 7) do artigo 2.º⁸ do Regulamento-Quadro do MUS, designadas como “instituições menos significativas”, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento do MUS, bem como o nome da respetiva autoridade nacional competente.

As entradas assinaladas com (§) referem-se a entidades supervisionadas que foram recentemente consideradas significativas no contexto da mais recente avaliação anual do carácter significativo. A supervisão direta destas entidades tem início em 1 de janeiro de 2017.

As entradas assinaladas com (‡) referem-se a entidades supervisionadas que são filiais de uma instituição significativa em outro Estado-Membro e que se encontram também entre as três instituições de crédito de maior dimensão no Estado-Membro de origem.

As entradas assinaladas com (*) referem-se a entidades supervisionadas que, embora preencham um dos critérios estabelecidos pelo Regulamento do MUS e se qualifiquem como significativas, foram, contudo, classificadas pelo BCE como menos significativas em virtude de circunstâncias específicas, em consonância com o Regulamento-Quadro do MUS.

⁷

Ver a nota 3 acima.

⁸

“Entidade supervisionada menos significativa” designa: a) uma entidade supervisionada menos significativa num Estado-Membro pertencente à área do euro; e b) uma entidade supervisionada menos significativa num Estado-Membro não pertencente à área do euro mas que seja Estado-Membro participante.